



## LEI N° 5.400, DE 08 DE JULHO DE 2004.

*Cria a Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - CICESCA e dá outras providências.(\*)*

**PUBLICADO NO DOE N° 129, DE 12-07-2004**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA, com a finalidade de investigar e combater a prática anti-social do aliciamento para a exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** - À Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA compete:

I – fazer o mapeamento dos locais onde ocorre o aliciamento para a exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – fazer o mapeamento dos locais onde ocorre a prática da exploração sexual de crianças e adolescentes;

III – identificar os perfis dos aliciadores de crianças e adolescentes para a exploração sexual;

IV – identificar os métodos usados para o aliciamento de crianças e adolescentes para a exploração sexual;

V – identificar os perfis dos beneficiários, diretos e indiretos, da exploração sexual de crianças e adolescentes;

VI – propor as formas, os métodos e as medidas administrativas e legais essenciais ao combate das práticas de aliciamento de crianças e adolescentes para a exploração sexual.

**Art. 3º** - A Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA terá sua composição formada por um representante titular e um suplente indicados pelos órgãos, instituições e entidades elencados na forma seguinte:

I – Assembléia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI;

II – Ministério Público Estadual- MPE;

III – Secretaria da Justiça e Direitos Humanos – SJDH;

IV – Secretaria da Segurança Pública – SSP;

V - Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC;

VI – Polícia Militar do Estado do Piauí – PMPI;

VII – Polícia Federal – PF;

VIII – Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Piauí – OAB/PI;

IX – União das Mulheres Piauienses – UMP;

X - Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMR;

XI – Associação de Conselhos Tutelares do Estado do Piauí;

XII – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teresina;

XIV – Ação Social Arquidiocesana – ASA/Pastoral do Menor;

XV – Associação Piauiense de Municípios – APPM.

**Parágrafo único** – A Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA será constituída por Decreto do Governador do Estado, no prazo máximo de dez dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA elaborará, no prazo máximo de vinte dias contados a partir da data da publicação do Decreto da sua constituição, o Plano de Trabalho de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que garantirá o cumprimento dos objetivos fixados nos incisos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - A Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA terá, em caráter suplementar, os poderes de representação e assistência das crianças e adolescentes, exploradas sexualmente ou sob risco iminente de exploração sexual, para:

I - postular em Juízo, por meio de ações cíveis, queixas-crime e representações criminais, contra os autores de lesões aos direitos e garantias das crianças e adolescentes representadas e assistidas;

II - requerer perante a Administração Pública a adoção das medidas administrativas indispensáveis à defesa dos direitos e garantias individuais das crianças e adolescentes representadas e assistidas.

Art. 6º - A Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA realizará, em todos os municípios do Estado do Piauí, diligências nos Cartórios de Registro de Nascimento, para inspecionar as lavraturas desses registros e a periodicidade das expedições das respectivas Certidões, a fim de constatação de fraudes e falsificações nas lavraturas de Registros de Nascimento e nas expedições das respectivas Certidões.

Art. 7º - A Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA executará o Plano de Trabalho definido no art. 4º desta Lei no prazo de cento e trinta dias contados a partir da data da publicação do Decreto da sua constituição.

Parágrafo único – A Comissão de Investigação e Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – CICESCA elaborará, no prazo máximo de trinta dias contados da data do encerramento da execução das investigações e atividades previstas no Plano de Trabalho definido no art. 4º desta Lei, o Relatório Conclusivo dos trabalhos investigativos e combativos realizados, identificando nominalmente os aliciadores e os beneficiários, diretos e indiretos, da exploração sexual de crianças e adolescentes, encaminhando cópias autênticas aos órgãos e entes dos Poderes Públicos Estaduais, apontando as sugestões e recomendações necessárias à erradicação da exploração sexual de crianças e adolescentes no Estado do Piauí.

Art. 8º. A vigência desta Lei será de cento e oitenta dias e iniciar-se-á na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina-PI, 08 de julho de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Dep. **Olavo Rebêlo** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).